



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 20 de junho de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.655

Recurso n.º RP/104-0.098

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAYEL WANDER BARRETO

IRPF - CÉDULA "E" - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. Provado que o proprietário utilizou-se do abuso de forma, simulando uma locação a um preço muito inferior aquele obtido na sublocação à qual dava sua concordância, para assim reduzir o montante do aluguel a ser declarado, dá-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional para exigir a diferença de tributo e demais encargos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 20 de junho de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, JACINTO DE MEDEIROS
CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ
MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, LOU
RIERDES FIUZA DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JOSE AU-
GUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/002.068/82-40

RECURSO Nº: RP/104-0.098

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.655

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAYEL WANDER BARRETO

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-3.408, de 25 de janeiro de 1983, às fls. 45, através do qual foi provido o Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo HAYEL WANDER BARRETO.

Decidiu aquela Câmara, por maioria de seus membros, excluir da tributação do Imposto de Renda - Pessoa Física do Exercício de 1981 rendimentos classificáveis sob a Cédula "E", provenientes de alugueres de sublocação de imóvel da pessoa física acima referida e que fora alugado a sublocador por valor considerado irrisório, com evidente intuito de simular ato jurídico.

Assim está ementado o referido Aresto:

"CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - ALUGUEIS -
Não são tributáveis, na Cédula "E" da De

claração de Rendimentos do proprietário, os valores correspondentes a aluguéis auferidos pelo sublocador do imóvel."

Assim se manifesta a Douta Procuradoria no recurso especial, às fls. 50/51:

".....

A matéria fática é que HAYEL WANDER BARRETO alugou, em data de 02.01.80 a ANTÔNIO PINTO o imóvel da Rua Vereador Manoel Braga, 258, na Cidade de Macaé - RJ pelo valor mensal de Cr\$6.000,00 (fls. 6/6verso). Em seguida, na mesma data, esse locatário sublocou o mesmo imóvel à empresa KYALAMI FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA., pelo aluguel mensal de Cr\$45.000,00, (fls. 7/9).

A decisão singular entendeu que os contratos de fls 6/9 não seriam contratos de locação e sublocação, mas sim acordos de má fé, para evitar a progressividade do imposto.

A seu turno, a respeitável decisão recorrida entendeu que "todo contrato é um acordo, e o acordo de fls. 6/9 configura um contrato de sublocação", considerando irrelevante a coincidência dos períodos de locação e sublocação.

Concessa venia, dos argumentos do preclaro Relator, parece-nos que a melhor solução está com a decisão monocrática, devendo a veneranda decisão recorrida ser reformada, por manifestamente contrária à prova dos autos.

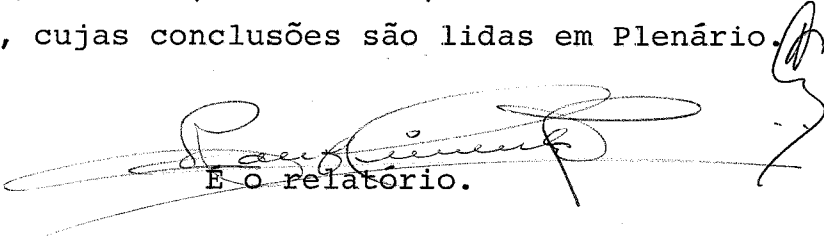
De fato, os elementos probatórios estão a indicar um acordo particular para burlar o Fisco. Vejamos: a) os contratos de fls. 6/9 são da mesma data; b) os valores dos dois contratos são realmente desproporcionais; c) o contrato de locação não contém fiadores, diferentemente do de sublocação, em que há fiadores (marido e mulher), devidamente qualificados; d) o digno Fiscal anexou o doc. de fls. 16, cópia de livro da empresa administradora do imóvel ELY TAVARES EMPREENDIMENTOS LTDA., onde está devidamente registrada a locação diretamente do proprietário à empresa KIALAMI FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.; e) a inclusão do valor da sublocação altera a progressividade do imposto do contribuinte interessado.

Acórdão nº-CSRF/01-0.655

Ora, com tais provas não é possível admitir-se artifício malicioso para causar prejuízo à Fazenda Nacional, motivo pelo qual este recurso deve ser provido, reformando-se a decisão da Colenda Quarta Câmara e restabelecendo-se a decisão singular."

O Recurso especial foi admitido pelo Digno Presidente da Câmara Recorrida, por despacho de fls. 52, não tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões.

Pelas Resoluções CSRF/01-0.038, às fls. 54, e CSRF/01-0.040, às fls. 86, os autos foram baixados em diligência, cujas conclusões são lidas em Plenário.



E o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.655

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

Como vimos do Relatório, o sujeito passivo HAYEL WANDER BARRETO, Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, foi acusado de sonegar parte da receita de aluguel do seu imóvel situado à Rua Vereador Manoel Braga nº 258, em Macaé (RJ), utilizando para isso do seguinte procedimento: 1º) Assinou um impresso intitulado CONTRATO DE LOCAÇÃO, sem data, testemunhas, garantias ou reconhecimento de firma, em que se declarava alugar o referido imóvel a Antonio Ribeiro Pinto pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 02/01/80, pelo valor mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e na cláusula 6ª consignava que "O LOCATÁRIO também não poderá transferir este contrato nem sublocar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte, sem obter consentimento por escrito do LOCADOR, devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no termo do presente contrato (fls. 06);

2º) Na mesma época dava assentimento para que o LOCATÁRIO (Antonio Ribeiro Pinto) sublocasse o mesmo imóvel a firma KYALAMI FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses, a contar da mesma data, ou seja 02/01/80 a 01/01/81, mas pelo valor mensal de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) (fls. 06/09).

Uma

A fiscalização concluiu pela simulação em razão dos seguintes fatos:

a) Apreensão de uma folha na Administradora encarregada de receber os aluguéis do imóvel, onde, além dos dados do imóvel da locatária e do fiador e datas dos pagamentos dos aluguéis, constava o nome do proprietário do imóvel (HAYEL WANDER BARRETO), inclusive o número de sua identidade, número do CPF,

[Assinatura]

Acórdão nº-CSRF/01-0.655

e o número de sua conta na Caixa Econômica Federal; não constando, porém, nada, sobre o sublocador (Antonio Ribeiro Pinto), que era quem deveria fazer jus aos aluguéis;

b) O intitulado sublocatário (Antonio Ribeiro Pinto), ao contrário do proprietário, era pessoa pouco letrada, sua profissão era a de motorista, o endereço declarado era o mesmo do proprietário do imóvel (Rua Teixeira de Gouveia , 1517), tanto no exercício de 1981 (fls. 13), como no exercício de 1982 (fls. 207); o valor dos aluguéis pagos era superior ao próprio ordenado de motorista e ele não possuía bens.

c) Ao contrário do primeiro documento onde se pactuara o aluguel de Cr\$ 6.000,00 entre HAYEL WANDER BARRETO E ANTONIO RIBEIRO PINTO, o contrato de sublocação entre ANTONIO RIBEIRO PINTO e KYALAMI FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA. era datilografado e cheio de cláusulas que ocupavam 03 (três folhas). Além da assinatura do sublocador e locatário, subscrevem o documento o fiador e seu cônjuge, bem como testemunhas (fls. 07/09).

Sem dúvida que esses dados: um Fiscal locar um imóvel a um motorista solteiro, pouco letrado, sem qualquer bem e, cujo ordenado era inferior ao aluguel pactuado e que sequer tinha endereço, por Cr\$ 6.000,00 mensais, sem qualquer cautela de ordem legal e, na mesma hora, autorizar a sublocação do mesmo imóvel por quase 8 (oito) vezes mais (Cr\$ 45.000,00 mensais), em documento cheio de cautelas, são prova suficiente da simulação realizada pelo proprietário para fugir ao pagamento do I.R.

Todavia, outros fatos ainda corroboram essa prova, tais como:

1º) Vencido o contrato, o proprietário na mesma hora prorrogou a locação por apenas Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, como ele confessa às fls. 220, no entanto, autoriza a prorrogação da sublocação por Cr\$ 68.130,00 (sessenta e oito mil, cento e trinta cruzeiros) para o mesmo período! (fls. 221)

Acórdão nº-CSRF/01-0.655

e 16 dos autos);

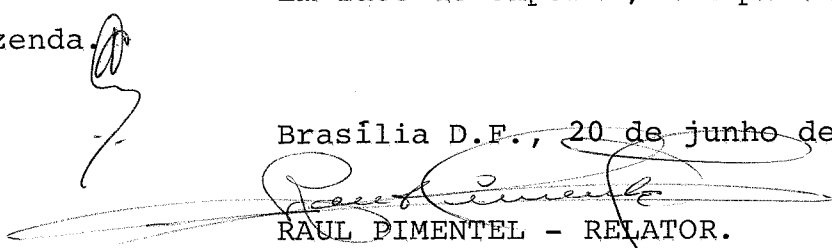
2º) Intimada a Administradora a pronunciar-se sobre os dados da locação (fls. 18), esta confirmou (fls. 18-verso) integralmente os dados constantes da folha apreendida (doc. de fls. 16 dos autos);

3º) Examinada a movimentação da conta nº 3.122-4, mantida na Caixa Econômica Federal pelo sujeito passivo, verifica-se que o autuado efetuou movimentação incompatível (principalmente em datas) com os seus salários declarados de funcionário público estadual; no entanto, indagado sobre a origem dos recursos (fls. 89/90) não apresentou qualquer outra fonte (fls. 96/115).

Sem dúvida, muitos outros elementos de prova poderiam ser carreados para os autos, no entanto, o alegado incêndio nas instalações da Administradora, o desconhecimento do endereço da firma que a época sublocou o imóvel e a má vontade dos bancos em prestar as informações (fls. 120): tornaram inviável a empreita, embora para formar nossa convicção não mais as julguemos indispensáveis.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda.

Brasília D.F., 20 de junho de 1986


RAUL PIMENTEL - RELATOR.